



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 01977/14**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Objeto:** Pregão Presencial nº 01/2014 e Contrato nº 27/2014

**Responsável:** Expedito Pereira (Prefeito)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 10.520/02 E 8.666/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE FULMINAR O PROCEDIMENTO - REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 05228/2014**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 01/2014 e ao Contrato nº 27/2014, dele originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Prefeito Expedito Pereira, objetivando a locação de veículos, no total de R\$ 1.154.640,00, tendo como licitante vencedora a empresa Z VEÍCULOS LTDA.

A Auditoria, através do relatório de fls. 152/155, apontou as seguintes irregularidades:

1. Não consta comparativo de preços para a locação dos objetos licitados. Tendo em vista que a disponibilização da frota visa atender as necessidades da Municipalidade de forma contínua (conforme Termo de referência, fl. 138) e o período prolongado de locação, pergunta-se: quais as razões em termos de economicidade (custo x benefício) para locação dos veículos em detrimento da aquisição destes bens?;
2. Não consta solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8666/93;
3. Ausência dos documentos de comprovação da habilitação (jurídica, regularidade fiscal, econômico-financeira e técnica) do proponente, conforme edital, com fundamento nos artigos 27 ao 31 da Lei 8.666/93; e
4. Não consta o contrato assinado e datado por Autoridade competente, conforme Lei 8.666/93, no seu art. 60.

Após regular citação, a autoridade responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 27037/14.

Em relatório de análise de defesa às fls. 222/224, a Auditoria concluiu pela irregularidade do procedimento, tendo em vista que os esclarecimentos feitos pelo gestor não sanaram as irregularidades acerca do atendimento ao princípio da economicidade (custo x benefício) para locação dos veículos.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através da cota de fl. 226/228, solicitou pronunciamento da Auditoria para quantificação de eventual sobrepreço.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 01977/14**

Como resposta, a Equipe de Instrução emitiu o relatório de fls. 230/233, mantendo o entendimento anterior, *"em razão da ausência de dados suficientes e necessários para que pudesse analisar os custos e a adequabilidade da contratação através da locação dos veículos em detrimento da aquisição destes bens, em homenagem ao princípio da economicidade nas contratações públicas"*.

Provocado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 946/14, da lavra do d. Procurador Marcílio Tosano Franca Filho, com o seguinte entendimento:

*"Não há nos autos indícios de sobrepreço na locação de veículos realizados pela Prefeitura Municipal de Bayeux. Ademais, a licitação tinha por finalidade a locação de 50 veículos, que já seriam colocados à disposição da edilidade. De outro lado, caso o gestor decidisse pela aquisição do bem móvel, seria possível o não atendimento de suas necessidades, ante a escassez de recursos públicos e a infinidade de demandas da sociedade. Outrossim, a escolha pela locação de veículos ou sua aquisição é ato discricionário do gestor, não cabendo a esta Corte de Contas o papel de substituto da vontade do administrador.*

*Assim, diante dos fatos apurados no presente processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba opina pelo JULGAMENTO REGULAR do PREGÃO nº 001/2014, bem como do contrato dele decorrente."*

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Em concordância com o *Parquet*, o Relator vota pela regularidade da licitação e do contrato em exame e determinação de arquivamento do processo.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 01/2014 e do Contrato nº 27/2014, dele originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Prefeito Expedito Pereira, objetivando a locação de veículos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Em 9 de Dezembro de 2014



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO